DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9649/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20195/2014
PROTOCOLO	: 1474489
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 2/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 320/2013
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS VEICULARES
COMPROMITENTES	: MARILOURDES AMBROSIM – EPP E OUTROS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS VEICULARES – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 320/2013** - (peça 04) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 2/2014** – (peça 15).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a aquisição de peças veiculares, com o objetivo de atender a frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, conforme consignado no Edital - (peça 04 – fls. 1).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 04 - fls. 18).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 15 – fls. 34).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando, num primeiro momento, pela *ilegalidade* e *irregularidade* de todo o processado, diante da ausência de documentos indispensáveis à análise do feito, conforme se depreende da Análise **ANA-2ª ICE-9386/2014** - (peça 20).

Posteriormente, o responsável pelo Órgão fez a remessa dos documentos até então ausentes nos autos (peça 24), oportunizando nova análise por parte do Corpo Técnico, que, desta vez, opina pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-12985/2015** - (peça 27).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–18244/2015** - (peça 28) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 320/2013* foi instaurado visando à aquisição de peças veiculares, com o objetivo de atender a frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, conforme consignado no Edital - (peça 04 – fls. 1).

O quadro final das empresas vencedoras da licitação ficou assim demonstrado:

Empresa Vencedora	**Valor Estimado (R$)**
Marilourdes Ambrosim - EPP	R$ 105.332,78
Vinicius Neves Andrade - ME	R$ 108.581,12
Yosou Jodai & CIA LTDA	R$ 106.925,89
Total	**R$ 320.839,79**

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos atos praticados, opina por sua *legalidade* e *regularidade*, nos seguintes termos - (peça 27 – fls. 3), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **RETIFICAMOS a análise ANA-9386/2014 à pç. 20, para concluir pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório**

Pregão Presencial nº 320/2013, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2014, assinada pelos promitentes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e as empresas: Marilourdes Ambrosim - EPP (CNPJ Nº 01.932.678/0001-75), Vinicius Neves Andrade - me (CNPJ Nº 10.946.644/0001-20) e Yosou Jodai & Cia Ltda (CNPJ Nº 03.822.179/0001-24), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. inciso II do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 28 - fls. 1), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da análise técnica de fls. 1386/1388, às **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização a Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a" e II, e artigo 122, incisos I, II, "a", ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 320/2013* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 2/2014* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 320/2013** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 2/2014** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições contidas nas

disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator